



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DA VARA DO
TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO**

**U R G E N T E - TRABALHO ESCRAVO - VÍTIMAS DE OUTROS ESTADOS
EM ABRIGAMENTO PROVISÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, pela Procuradora ao final subscrita designada especialmente para atuação em Grupo Especial de Fiscalização Móvel no Estado de Goiás vem à presença de Vossa Excelência apresentar **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** com base nos arts. 303 e 304, do CPC, aplicáveis à Ação Civil Pública por força do art. 19 da lei 7347/85 contra **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 06.271.784/0001-89, que executa obra de Construção do Hangar de manutenção da aeronave KC-390 da Ala 2, na Base Área de Anápolis/GO, com sede na ST POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHK TRECHO 5 CONJ 05 LOTE 03 em Brasília - DF, cep 72.549-550



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

I. DOS FATOS

A empresa ré fora contratada através de concorrência pública pelo Ministério da Defesa através do Processo 67288012409201816, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2020, para a construção de hangar de manutenção do KC-390 da Ala 2, da Base Aérea de Anápolis, no valor total de **R\$ 19.521.320,66** (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) - doc. 06.

O Ministério Público do Trabalho em Anápolis recebeu denúncia no último dia 5 de novembro noticiando que a empresa ré teria alojado cerca de 25 trabalhadores em uma casa com dois banheiros, sem geladeira nem fogão, sem camas e sem colchões suficientes para todos. Os trabalhadores seriam oriundos de outros estados, como Pernambuco e Sergipe.

A denúncia relatava, ainda, que alguns trabalhadores estariam PASSANDO FOME.

Foi instaurado Inquérito Civil, com publicação da respectiva portaria, tendo sido solicitada ação fiscal para averiguação das denúncias, razão pela qual fora acionado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Goiás, com a participação de auditores fiscais, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho.

A ação ocorreu na segunda-feira, dia 23 de novembro, e infelizmente confirmada pessoalmente pela Procuradora que subscreve juntamente com os demais membros da equipe, tudo sendo fotografado, registrado, ouvidas testemunhas e vítimas no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O que a equipe encontrou no local e os relatos ouvidos de testemunhas confirmaram uma situação terrível, que configura o tão penoso "trabalho escravo moderno", agravada pela vulnerabilidade das vítimas que foram irregularmente trazidas de outros Estados da federação para exploração do trabalho, e que conforme apurado, de fato estavam em estado famélico.

Chegamos ao local por volta das 9h30, e após identificação ingressamos na Base Aérea das Forças Armadas em Anápolis, onde nos apresentamos ao Comandante responsável comunicando-lhe de nossa intenção de promover a ação, o que foi autorizado e acompanhado pelo Capitão Rômulo, fiscal do contrato.

Na base aérea encontramos trabalhadores em situação de grave e iminente risco de trabalho, o que acarretou a lavratura, pela fiscalização do trabalho, de termo de embargo (doc. 01).

Após a vistoria da obra, identificamos os trabalhadores oriundos de outros estados que confirmaram a situação de degradância do alojamento, bem como da situação de fome de alguns deles, e promovemos a visita ao local do alojamento, na Rua 29, esquina com Av. do Estado, Quadra 38, Lote 18, Recanto do Sol, em Anápolis-GO, também acompanhados do Capitão da Força Aérea.

No local não havia nem geladeira, nem fogão, nem água potável, nem camas, estando caracterizada a condição de degradância, que acarretou termo de interdição do alojamento (doc. 02).

As imagens a seguir foram tiras no alojamento que chegou a abrigar até 25 trabalhadores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Em depoimento colhido no local, a vizinha do alojamento relatou que a situação dos alojados era terrível pois diversas vezes pediam alimento alegando estarem com fome, já que a empresa fornecia apenas o almoço, mas não fornecia o jantar nem a alimentação do final de semana, sendo que era o primeiro mês de trabalho e eles estavam ainda sem salário. A vizinha alegou que os trabalhadores chegaram a ser ajudados por alguns pequenos comerciantes da região, mas que isso não era possível por muito tempo porque também são pequenos comércio que não teriam condições de alimentar tantas pessoas por mais de uma vez.

A mesma testemunha mostrou o vídeo que os trabalhadores filmaram no interior do alojamento onde estão



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

fritando insetos para comer, já que não havia outra opção (doc. 03 - vídeo).

Ao retornarmos para a obra, na base aérea, foi comunicada a situação de degradância e interdição do alojamento aos responsáveis ali presentes, Anderson e Vanessa, que de tudo ficaram cientes, e prestaram depoimentos (doc. 04).

Os trabalhadores que ainda estavam alojados (no dia da inspeção apenas 7 pois parte deles retornara na semana anterior, indignados com as condições de trabalho, para Aracaju) foram ouvidos na sede da Gerência Regional do Trabalho em Anápolis, tendo, em seguida sido dirigidos para um hotel por responsabilidade da empresa ré.

Importante ressaltar que parte dos trabalhadores foram contratados pela empresa JF Metalúrgica que era TERCEIRIZADA pela SHOX, e que teve seu contrato rompido com a SHOX, que absorveu parte dos trabalhadores. Outros foram trazidos diretamente pela SHOX.

Dos fatos incontroversos que provam a condição de trabalho degradante configurando-se a hipótese de trabalho escravo:

- Os trabalhadores foram trazidos de seus estados com a passagem paga pelas empresas (ou JF ou SHOX) e não houve comunicação prévia à Secretaria do Trabalho, na forma da lei;

- Os trabalhadores pagaram R\$ 20,00 para fazerem seus exames admissionais, com a promessa de serem reembolsados, o que não ocorreu;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

- O alojamento estava totalmente em desacordo com os preceitos da NR 24, e caracterizou-se como degradante;
- O imóvel que servia como alojamento foi locado pela JF e aproveitado, sem alteração de contrato, pela SHOX;
- Os trabalhadores não recebiam regularmente as refeições do período da noite e do final de semana mesmo tendo sido transportados de outros estados e não tendo ainda recebido salário, e PASSARAM FOME;
- Os trabalhadores não recebiam EPIs adequadamente na forma da lei;
- Os trabalhadores ficavam sem folga a cada sete dias de trabalho e laboraram em regime de jornada extraordinária sem a remuneração correspondente;
- Que a empresa JF pagou um adiantamento de R\$ 300 para a janta mas a SHOX não, e que os trabalhadores uma vez contratados da SHOX começaram a passar fome
- O alojamento possuía dois chuveiros, um quente e um frio, e ambos foram comprados pelos trabalhadores;
- Os trabalhadores comeram insetos para matar a fome (doc. 3)
- a empresa exigiu que os trabalhadores trabalhassem aos sábados como contraprestação para recebimento de janta

DEPOIMENTO DE JEMERSON DOS SANTOS SILVA:

"Que ao chegar no alojamento conseguiu pegar uma cama, mas outros trabalhadores só conseguiram colchão; Que antes de receber o primeiro pagamento de salário, ocorreu um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

desentendimento entre o Sr. Gleisson, da Shox, e o Rudnei, da JF; Que em decorrência de tal desentendimento, uma empresa ficava "jogando para a outra" a responsabilidade pelo pagamento dos salaries; Que somente depois de "uns 15 ou 20 dias" de atraso conseguiu receber o primeiro salário realizado pela empresa Shox; Que então recebeu adiantado os primeiros 300,00 para comprar a janta, no dia 16/10/2020; **Que chegou dia 16/11 /2020 a Shox não mais pagou os 300,00 para a janta;** Que o Gleisson disse que só poderia pagar os 300,00 do mês de novembro junto com o de dezembro; Que então o declarante e os outros 06 (seis) trabalhadores alojados pararam de trabalhar, afirmando que **não tinha como trabalhar com fome**" (...) Que quem tinha que limpar o alojamento eram os próprios trabalhadores; Que pagou R\$ 20,00 (vinte reais) pelo exame medico admissional na Shox; Que trabalhava somente com um uniforme e tinha que lava-lo a noite; Que recebeu somente um par de botas"

DEPOIMENTO DE OZIEL SANTOS DE LIMA:

"Que devido ao rompimento negocial entre a contratante Shox Brasil Construto e a contratada JF Metalúrgica, alguns trabalhadores foram para outra obra da JF em Goiânia/GO, outros pediram para sair e alguns, cerca de obreiros, dentre eles o declarante, foram contratados diretamente pela SHOX; Que então foi levado para o alojamento na Rua 29, Qd. 38,L. 18, Setor Vale do Sol, em Anápolis-GO; Que neste local, onde ainda se encontra alojado, chegou a ter 17 (dezessete) trabalhadores; **Que uma turma de trabalhadores que chegou de Sergipe chegou a dormir no chão na primeira noite e depois receberam colchão;** Que conseguiu uma cama para



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

dormir que pertencia a empresa empregador anterior; Que as condições do alojamento onde está abrigado são péssimas, sem limpeza, sem higiene, "sem nada"; Que o **"que mais eu senti, mais me doeu na alma, foi ver os companheiros dormirem no chão, no cimento, sabendo que aquilo poderia acontecer comigo"**; Que no alojamento não possui roupas de cama, armários, bem como nenhuma estrutura, como mesas, cadeira, geladeira, etc; que a Shox não limpava o alojamento; Que para isso trabalhava das 07:00 as 12:00 e de 13:00 as 18:00, de segunda a domingo; Que então foi registrado com salário de R\$ 1.200,00 "na carteira"; Que então a Sra Vanessa, também Engenheira da obra, disse que além dos 1.200,00 Ihe seria pago mais 380,00 referente a janta e café da manhã, mas que para isso teria que trabalhar 1h (uma hora) extra de segunda a sexta, no sábado e, se precisasse, também no domingo; Que a partir desse semana, a Sra. Vanessa fez outra proposta, nos seguintes termos: 1h extra de segunda a sexta iria para o "ponto", os quatro sábados do mês seriam trabalhados para pagar a janta e os domingos seriam "pagos na diária", por fora; Que no dia 16/11/2020, **quando teriam que receber os R\$ 380,00 de alimentação, a empresa não realizou o pagamento"**.

DEPOIMENTO DE GABRIEL ANTONIO ALLEBRANT:

"Que o Sr. Rudnei enviou o dinheiro para o declarante para a compra de passagem para Anápolis/GO, no valor de R\$ 380,00; Que ao chegar em Anápolis-GO, foi recebido na rodoviária pelo Sr. Rudnei e levado para uma casa na Rua 29, Qd. 39, L. 18, Setor Vale do Sol; (...) Que quando estava alojado no citado alojamento, havia cama fornecida pelo Sr. Rudnei; Que após ser demitido da JF, trabalhou por cerca de 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

dias em outra empresa. a Pontes Ind. Metalurgica; que então foi contratado pela Shox, por meio da Sra. Vanessa, para a função de soldador, em 17/10/2020 para trabalhar na mesma obra na base aérea; Que ao ser contratado pela Shox, retomou para o alojamento onde antes estava pela JF; **Que na casa onde estava alojado já chegou a ter "vinte peao"** (trabalhadores) da empresa Shox que trabalhava na obra da Base Área de Anápolis, quase todos dormindo no chão; Que a época da contratação Ilhe foi prometido salário de R\$ 2.000,00 na "carteira" e R\$ 500,00 "por fora" mais R\$ 300,00 de bonificação de janta e ainda "Hora Extra"; Que também Ihe foi prometido café da manhã, almoço e janta, todos os dias; **Que teve que levar cama e colchão para o local;** Que não recebeu nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) para o trabalho; Que de vestimenta de trabalho, recebeu somente a camisa; Que não foi submetido a curso de trabalho em altura; Que teve que comprar o cinto de segurança tipo paraquedista para usar na obra. no valor de 250,00; **Que o exame médico admissional teve que ser pago pelo declarante,** no valor de R\$ 20,00; **Que a partir de 01/11/2020 a empresa Schox deixou de fornecer alimentação na janta e nos finais de semana;** Que trabalhava das 07:00 as 12:00 e das 13:00 as 18:00hs e as vezes até 20:00, de segunda a domingo; (...) Que ao ser demitido ficou combinado que o declarante iria receber o valor da passagem de volta para Bahia e que poderia continuar no alojamento até o pagamento das verbas rescisórias e iria receber café da manhã, almoço e janta; Que desde que foi demitido a empresa não cumpriu o prometido, tendo o declarante que pedir dinheiro emprestado dos colegas "cinco real de uns, cinco reais de outro"; Que desde então só vem comendo "'miojo" (macarrao instantaneo); Que nesse período mandou varias mensagens para os engenheiros Gleisson e Vanessa cobrando alimentação, mas estes não o atendiam e nem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*retornavam as mensagens; **Que só não passou fome porque estava conseguindo pegar dinheiro emprestado com os colegas de trabalho alojados para comprar "miojo"**; que por ocasião da chegada da equipe de fiscalização no alojamento, estava sem nada para comer"*

DEPOIMENTO DE EDUARDO BISPO DOS SANTOS:

*"tendo sido trazido da Cidade de Laranjeiras/SE, por intermedio do Sra. Vanessa Pimenta Cameiro (Assistente de Engenharia e encarregada da obra), que, por meio de contato telefonico fez a proposta de emprego ao Declarante. Que veio do estado de Sergipe com outros 10 trabalhadores arregimentados pela Shox do Brasil Construções; Que atualmente so 3 trabalhadores ainda estavam trabalhando na Shox do Brasil Construções, porque os demais não suportaram as condições precárias do Alojamento disponibilizado aos trabalhadores. Que a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro providenciou o pagamento da passagem de ônibus do trecho Laranjeiras/SE - Anapolis/GO. Que durante a viagem, que durou de 24/10/2020 a 26/10/2020, o Declarante arcou com todas as despesas de alimentação. Que a promessa de salario era de R\$ 2.000,00 "na carteira" acrescidos de horas extras e de R\$ 300,00, pagos em especie, referente a valores disponibilizados para o cafe da manha. Que seria fornecido jantar, pelo empregador. **Que somente receberia os R\$ 300,00 se trabalhasse aos sabados e esse valor incluia a remuneração do sábado trabalhado (...)** Que ao chegar ao local percebeu que nao foi disponibilizada cama e que a casa nao possuia nenhum equipamento ou moveis, estando vazia. Que a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro sugeriu que os empregados comprassem os moveis para o local. (...)Que no dia em que se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

instalou no Alojamento, não recebeu jantar do empregador, tendo que comprar alimentos. Que o exame admissional foi custeado com recursos próprios do empregado (R\$ 20,00), não tendo o empregador efetuado o reembolso dos valores pagos. Que recebeu dois jogos de uniforme (2 calça e 2 blusa), sendo que o segundo conjunto de vestimenta já tinha sido utilizado por outro trabalhador e somente foi disponibilizado após uma semana de trabalho. Que teve sua CTPS anotada, somente depois de 10 dias de trabalho. (...) Que no dia 21/11/2020 (sábado) faltou ao trabalho, porque somente tinha almoçado na sexta-feira e não foi fornecida janta e que não dispunha de recursos para comprar mantimentos. Que aos finais de semana, por trabalhar na obra, recebia almoço, mas não recebia janta fornecida pelo empregador. Que recebeu do Sr. Gleison Miranda Santos (Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, e de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 440,00. Que já chegou a ficar com fome durante a noite, por falta de recursos para comer. Que a água consumida no Alojamento é obtida diretamente da torneira da cozinha do local. Que o bebedouro adquirido por um dos trabalhadores tinha voltagem 110V e não funcionava para gelar água;"

DEPOIMENTO DE FABIO DEIVIDSON DO ROZÁRIO VIDAL:

"tendo sido trazido da Cidade de Laranjeiras/SE, por intermédio do Sra. Vanessa Pimenta Cameiro (Assistente de Engenharia e encarregada da obra), que, por meio de contato telefônico fez a proposta de emprego ao Declarante. Que a Sra. Vanessa Pimenta Cameiro providenciou o pagamento da passagem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

de onibus do trecho Laranjeiras/SE - Anapolis/GO.; Que durante a viagem, que durou de 24/10/2020 a 26/10/2020, o Declarante arcou com todas as despesas de alimentação. Que ao chegar ao local percebeu que não foi disponibilizada cama e que a casa não possuía nenhum equipamento ou moveis, estando vazia. Que no dia em que se instalou no alojamento, não recebeu jantar do empregador, tendo que comprar alimentos. Que o exame admissional foi custeado com recursos próprios do empregado (R\$ 20,00), não tendo o empregador efetuado o reembolso dos valores pagos. Que, desde que começou a trabalhar no canteiro de obras, somente teve uma folga semanal, no dia 15/11/2020, data das eleições municipais. Que aos finais de semana, por trabalhar na obra, recebia almoço, **mas não recebia janta fornecida pelo empregador.** Que recebeu do Sr. Gleison Miranda Santos (Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, e de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que, em 06/11/2020, encaminhou o dinheiro recebido para a família, em Sergipe, **porque teve a promessa, da Sra. Vanessa Pimenta Carneiro, de que, ate o dia 05/11, receberia os dias trabalhados em outubro.** Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 400,00. Que entre os dias 07/11 e o dia 13/11 não tinha recursos para custear sua alimentação no período noturno; Que as condições de alojamento eram precárias.(...) ”

DEPOIMENTO DE ANDRE BATISTA DOS SANTOS

“Que o combinado era pagar o café-da-manha, mas que esse valor so foi pago no dia 10 de novembro, e que desde o dia 26 de outubro, quando chegou, o depoente não estava tomando café porque não tinha dinheiro. Que a empresa também



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*não dava o jantar, porque a condição para receber os R\$ 300,00 seria trabalhar os 4 sábados. Assim, no dia em que chegaram só almoçaram (chegaram as 10h), e que nesse dia foram direto para o canteiro de obras sem descanso (...)Que ao chegarem no alojamento, que não tinha nenhum colchão, nem cama, nem geladeira, nem fogão, que havia dois banheiros com chuveiro quente. Que o grupo que veio com o depoente eram de 11 pessoas e quando chegaram na casa já havia mais 9 trabalhadores, e que no total **ficaram vinte pessoas na casa sem estrutura nenhuma.** Que os trabalhadores que já estavam lá tinham seu colchão porque tinham comprado com dinheiro próprio e que os 11 que chegaram nesse dia **dormiram no chão (...)** **Que o pessoal que já estava lá, desse grupo dos 9 estava com tanta necessidade que chegou a comer formiga tanajura com farinha (...)**que os trabalhadores tinham que pagar 20 reais para pagar o exame e que Vanessa disse que reembolsaria depois o exame. Ela diz que reembolsou mas que o depoente não viu especificado no holerite. (...) Que o trabalho no campo mesmo começou dia 27, sem café da manhã, **em jejum, todo mundo.** Que quem tinha um ou dois reais comeu um pão na padaria. (...) **Que embora os trabalhadores não concordassem (com a forma de pagamento) não tinham muito o que fazer porque já estavam aqui"***

Os trabalhadores foram resgatados no próprio dia 23 (DOC.07) e encaminhados para um hotel em Anápolis, onde estão até o presente momento aguardando um posicionamento da empresa quanto ao pagamento de suas verbas rescisórias e passagem de retorno mas até o presente momento a empresa restou silente, e hoje, através de seu advogado Dr. Roserval, comunicaram ao Auditor Fiscal do Trabalho que não pretendem fazer o pagamento e que pretendem discutir judicialmente a questão, estando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

trabalhadores ao léu. Além disso, a empresa está pressionando os trabalhadores resgatados para que fiquem no hotel e sejam recontraídos, agora alojados no hotel, a fim de descaracterizar a operação de fiscalização e piorar a grave situação encontrada, tendo oferecido, ainda, um aumento salarial de 1200 para 2000 reais. Ou seja, a empresa está tentando comprar os trabalhadores para evitar as graves consequências de seus atos!!

Eis, portanto a urgência da presente medida.

II. DO DIREITO

Funda-se a presente medida no art. 303 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Peço vênia para transcrever a fala do presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. José Antonio Vieira de Freitas Filho no recentíssimo "Seminário Trabalho Escravo Contemporâneo", promovido pela Anamatra no Youtube nos últimos dias 16 a 18 de junho de 2020 (<https://www.youtube.com/watch?v=9PtrenDcfJ4>):

"O Brasil é um estado democrático de direito, constitucionalmente compelido à efetivação do ideário da justiça social, o que pressupõe a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

valorização do trabalho e a preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A escravidão nos humilha perante a comunidade internacional, nos tem exposto a vexatórios embargos e atenta contra a concretização de todos os objetivos fundamentais da República - o desenvolvimento econômico sustentável, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem comum, a eliminação do preconceito e da discriminação.

Combatê-la é um dever, um modo de salvação, pressuposto para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

No cenário de dor e iniquidade, descrito nos pungentes versos de Castro Alves, que insiste em se perpetuar, ainda que dissimuladamente, é preciso aguçar o engajamento e a sensibilidade, para que o mais possível se faça e o grande mal se dissipe.

A dita escravidão moderna tem classe social e, majoritariamente, cor e raça. É insidiosa e pode caracterizar-se pela perda da privacidade, pela precariedade de alojamentos, pela falta de água potável, pelo fornecimento de alimentação deteriorada, pela exposição dos trabalhadores a lixo, a detritos tóxicos e a dejetos animais.

Dívidas impagáveis ora fazem o papel dos antigos grilhões. **A liberdade de ir e vir, aparentemente assegurada, é comprometida pela incapacidade de custear o deslocamento resultante da ausência de remuneração ou de severas restrições ao consumo (...)" (g.n)**

Ora, nem mesmo na escravidão legal, dos séculos XVI a XIX, os escravos andavam acorrentados. Os escravos andavam livres pelas fazendas ou cidades e nem por isso deixavam de ser escravos. E podiam fazer outras atividades, bicos, e nem assim deixavam de ser da propriedade de seu dono.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A escravidão ilegal e contemporânea, assim como a antiga, também passa por um processo de convencimento da vítima, de que aquela situação tem uma face de legitimidade. Por essa razão os trabalhadores aceitam sair de seus Estados, acreditando numa vida melhor, em um emprego digno em que poderão levar dinheiro para casa, e ao chegarem no local de trabalho deparam-se com a surpresa negativa, o alojamento precário, a falta de comida, o engodo quanto ao combinado do salário.

É importante dizer que o crime previsto no art. 149 não se confunde com o de cárcere privado. O Direito Brasileiro definiu o que é escravidão no art. 149 do Código Penal e não há dúvidas de que ela aconteceu neste caso.

Trata-se de violação grave aos direitos humanos fundamentais, inquestionável, portanto. Nesse sentido, vale a pena colacionar o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet que, ao tratar da interpretação e do alcance da proteção outorgada aos direitos fundamentais em sua clássica e especializada obra sobre o assunto, obtempera que:

"Quando estivermos diante de um direito fundamental a prestações já concretizado em nível infraconstitucional, parece-nos que o limite do conteúdo essencial deverá ser interpretado no sentido dos elementos essenciais do nível prestacional legislativamente definido, entendimento que nos conduz diretamente ao já anunciado problema da proibição de um retrocesso social, que será analisada logo a seguir". (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 451). (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

É inadmissível pensar que tais condições deram-se em obra do Poder Público da União, o que demonstra a audácia dos empregadores, que além de criarem embaraços à fiscalização, negaram-se a efetuar o pagamento da rescisão desses trabalhadores resgatados, bem como o retorno deles aos seus Estados de Origem como manda a lei.

O alojamento estava em TOTAL desacordo com a NR 18 e NR 24 que dispõe:

"24.7 Alojamento

24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.

24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;*
- b) ser dotados de quartos;*
- c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e*
- d) ser separados por sexo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

24.7.2.1. *Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.*

24.7.3 *Os quartos dos dormitórios devem:*

a) *possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;*

b) *possuir colchões certificados pelo INMETRO;*

c) *possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;*

d) *possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;*

e) *possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;*

f) *possuir armários;*

g) *ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

h) possuir conforto acústico conforme NR17.

24.7.3.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.

24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama.

24.7.4 Os trabalhadores alojados no mesmo quarto devem pertencer, preferencialmente, ao mesmo turno de trabalho.

24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

24.7.5.1 Quando os locais para refeições não fizerem parte do alojamento, deverá ser garantido o transporte dos trabalhadores.

24.7.5.2 É vedado o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.

24.7.6 Os alojamentos devem dispor de locais e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados ou ser fornecido serviço de lavanderia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

24.7.7 Os pisos dos alojamentos devem ser impermeáveis e laváveis.

24.7.8 Deve ser garantida coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.

24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente;

b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares;

c) ser garantido o controle de vetores conforme legislação local.

24.07.2010 Os trabalhadores hospedados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento."

Mal alojados e COM FOME, estavam esses trabalhadores indubitavelmente em condições análogas à escravidão, porque inclusive a falta de recebimento os impede de voltar para casa.

DOS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS COMO MEDIDA ANTECIPATÓRIA NECESSÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Fatos como estes, muito comuns na época do Brasil Colonial, são hoje inadmissíveis e por isso devem ser severamente punidos pelas leis brasileiras e por diversas convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

Assim é que o Código Penal Brasileiro tipifica esse tipo de crime em seu art. 149 caracterizando-o como o ato de "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O trabalho escravo, portanto, fere um dos direitos fundamentais mais basilares previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal: a DIGNIDADE. Dentro da Carta Magna, muitos outros princípios e direitos são feridos quando da realização de tal conduta sendo exemplo deles os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º IV), a não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º III), entre outros.

Pode-se dizer ainda que o trabalho escravo representa uma grave violação aos direitos humanos. A esse respeito, é de se destacar que a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, da qual o Brasil é signatário, assevera que "ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".

Os fatos aqui expostos falam por si e comprovam de maneira inegável que houve um efetivo aproveitamento da condição de vulnerabilidade desses trabalhadores que foram coisificados, deixados sem condições de subsistência mínima.

Dessa forma, como medida de direito individual homogêneo, é razoável que sejam indenizados pelos danos morais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

sofridos diante do ato ilícito da ré, juntamente com suas verbas rescisórias e antes de seus retornos às origens, por medida de eficácia.

Considerando-se a recusa em firmar TAC, a recalcitrância da empresa e a gravidade dos fatos, requer-se o pagamento de indenização não inferior a R\$ 5 mil reais a título de dano moral individual para cada trabalhador.

III. DAS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DE URGÊNCIA

Requer-se, assim, liminarmente em caráter de urgência:

1. Determinação para que a ré efetue imediatamente a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados abaixo nominados, pagando -lhes o valor das verbas rescisórias correspondentes, calculadas pelos auditores fiscais - doc. 8, no valor total de R\$ 23.294,29 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com quitação apenas do valor e não do título (já que não fora possível apurar com precisão as horas extraordinárias e outras em decorrência da não apresentação de documentos pela empresa ré), acrescido do valor de dano moral individual não inferior a R\$ 5.000,00 para cada trabalhador relacionado no doc. 08;
2. Seja determinada a ré ao pagamento das passagens de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, garantindo-lhes a alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles;

3. Seja oficiado o Ministério da Defesa e o Comando Geral da Força Aérea Brasileira na Base Aérea de Anápolis para que tome ciência das irregularidades praticadas pela contratada podendo tomar as medidas administrativas necessárias no âmbito de sua atuação;

Aponta-se que os demais pedidos principais, referentes à tutela coletiva inibitória e indenizatória por danos morais coletivos será apresentada nos termos da lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 para efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Alline Pedrosa Oishi Delena

Procuradora do Trabalho